



PROJETO DE LEI PL./0247.0/2019

Ementa: Obriga as operadoras de planos de saúde no âmbito de Santa Catarina a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas (laboratórios, clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as operadoras de planos privados de assistência à saúde, incluindo as entidades ou empresas que mantêm sistema de assistência à saúde pela modalidade de autogestão ou de administração localizadas no Estado de Santa Catarina, obrigadas a informar pelo mesmo meio que envia a fatura, e através do seu site, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aos usuários do plano, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas.

Art. 2º O não cumprimento da norma estabelecida no art. 1º desta Lei ensejará multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada reclamação.

§ 1º Havendo reincidência, a multa prevista no caput será cobrada em dobro.

§ 2º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

§ 3º A atualização monetária do valor da multa será realizada através dos índices oficiais utilizado pelo Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º Na hipótese de descumprimento de obrigação legal ou falha na prestação do serviço, o consumidor poderá rescindir o contrato sem pagamento de multa de qualquer natureza.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	
066º	Sessão de 17.07.19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(2)	Economia
(3)	Saúde
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, proteção e defesa da saúde. Portanto, legítima a concorrência desta casa.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 35, inciso III, aponta o direito à rescisão contratual caso o fornecedor descumpra a oferta previamente acordada ou haja falha na prestação do serviço.

As reclamações dos consumidores devido às exclusões de coberturas, aumentos abusivos, longos períodos de carência, rescisões unilaterais de contrato e limitações de internações tornaram-se frequentes no setor suplementar, com reflexos sobre o Poder Judiciário. Antes de 1998, na ausência de legislação específica, a norma mais frequentemente utilizada para tentar dirimir os conflitos nas relações entre usuários e operadoras era o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com isso, ocorreu um aumento da pressão exercida sobre o Estado por parte dos usuários dos planos de saúde e das associações de defesa dos consumidores, para que fosse exercida uma efetiva fiscalização sobre esse mercado.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes